



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299882

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006084-48.2019.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante CESAR AUGUSTO MORETI DE OLIVEIRA FILHO – EIRELI ME, são apelados HADELASSO INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO - EIRELI - ME, HIGOR CANO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO e CLAUDETE APARECIDA BIANCHI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 21956

Apelação Cível nº 1006084-48.2019.8.26.0482

Apelante: CESAR AUGUSTO MORETI DE OLIVEIRA FILHO – EIRELI ME

Apelados: Hadelasso Indústria Comércio e Exportação - Eireli - Me, Higor Cano Indústria, Comércio e Exportação e Claudete Aparecida Bianchi

Comarca: Presidente Prudente

Juiz (a): Luiz Augusto Esteves de Mello

Apelação – Franquia – Sentença de improcedência – Inconformismo do autor – Pedido de gratuidade formulado nas razões recursais – Indeferimento do benefício – Intimação do apelante para recolher o preparo – Preparo recursal recolhido intempestivamente e a menor – Deserção reconhecida (CPC, art. 1.007) – Precedentes deste E. Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça – Recurso não conhecido.

Em “*ação declaratória de nulidade contratual combinada com resolução da relação comercial por onerosidade excessiva c.c. declaratória de inexistência de multa com tutela antecipada*”, movida por Cesar Augusto Moreti De Oliveira Filho - Eireli Me em face de Hadelasso Indústria Comércio e Exportação - Eireli - Me e outros, a r. sentença, de relatório adotado, julgou improcedentes os pedidos iniciais e parcialmente procedentes os reconventionais. Em razão da sucumbência na ação principal, condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. Em relação à reconvenção, “*arcará cada parte com o pagamento de metade das custas e despesas processuais da reconvenção, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido por cada qual na reconvenção, em favor do advogado da parte contrária, nos termos do art. 85, §2º do CPC*” (fls. 882/888).

Embargos de declaração opostos pelo autor (fls. 899/924) foram rejeitados (fls. 961).

Recorreu o autor a requerer, inicialmente, a gratuidade processual. Preliminarmente, a arguir cerceamento de defesa. No mérito, a sustentar, em síntese, que a franquia oferecida pela ré não tem estrutura adequada para funcionamento; que não foi apresentada a Circular de Oferta de Franquia (COF) completa e regular, porque houve omissões de informações essenciais, como balanços financeiros, descrição detalhada do negócio, lista de franqueados ativos e inativos, entre outros; que foi forçado a assinar o contrato definitivo sob pressão, com prazo exíguo para análise; que houve alterações unilaterais nas cláusulas em relação ao pré-contrato; que o contrato de franquia em questão é excessivamente oneroso, com cláusulas abusivas e multas exorbitantes; que a ré não ofereceu treinamento, suporte técnico ou *know-how* como previsto no contrato; que os produtos fornecidos pela ré eram de baixa qualidade; que teve diversos prejuízos com a contratação da franquia em questão. Requereu o provimento do recurso (fls. 964/1060).

Recurso não respondido (certidão – fls. 1100).

Foi determinado que o apelante juntasse documentos comprobatórios da sua situação econômico-financeira, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça (fls. 1114/1116), tendo sido certificado o decurso do prazo correspondente sem manifestação da parte (certidão - fls. 1118).

Indeferimento do pedido de

gratuidade, com determinação de recolhimento do preparo recursal, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção (fls. 1120/1123).

Agravo interno interposto contra a decisão de indeferimento (fls. 1125/1149) foi desprovido por esta Câmara Reservada (fls. 1171/1176).

Preparo recolhido intempestivamente e a menor (fls. 1179/1181).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso é incognoscível.

O apelante, ao interpor o recurso de apelação, requereu a gratuidade processual.

Foi determinado que o apelante juntasse documentos comprobatórios da sua situação econômico-financeira, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça (fls. 1114/1116), tendo sido certificado o decurso do prazo correspondente sem manifestação da parte (certidão - fls. 1118).

O pedido de gratuidade foi indeferido pelo Relator (fls. 1120/1123).

O apelante interpôs agravo interno (fls. 1125/1149) contra a decisão de indeferimento, ao qual fora negado provimento por esta Câmara Reservada (fls. 1171/1176).

O apelante efetuou o recolhimento do preparo após o decurso do prazo estabelecido pelo Relator (fls. 1179/1184), sendo forçoso reconhecer a deserção.

O agravo interno interposto pelo apelante (fls. 1171/1176) não suspendeu e tampouco interrompeu o prazo fixado pelo Relator para o recolhimento do preparo, uma vez que esse recurso não é dotado de efeito suspensivo *ope legis*.

E, mesmo que a data da publicação do acórdão que julgou o agravo interno interposto pelo apelante fosse considerada o termo inicial do prazo de 5 dias para o recolhimento do preparo recursal (o que se admite apenas a título argumentativo), a deserção haveria de ser reconhecida.

Isso porque, aquele acórdão foi disponibilizado no DJe no dia 05/06/2024 (fls. 1177), sendo considerada a data da publicação o primeiro dia útil subsequente, ou seja, 06/06/2024; assim, iniciada a contagem do prazo de 05 dias úteis para comprovação do recolhimento do preparo recursal em 07/06/2024, o prazo findou em 13/06/2024, sem o devido recolhimento, que somente ocorreu em 26.06.2024.

Além dessa intempestividade, o preparo foi recolhido em desacordo com a certidão deste E. Tribunal (fls. 1103), que expressamente indicou o valor correspondente.

Aqui não incide a regra do artigo 1007, § 2º, do Código de Processo Civil, que prevê a intimação do apelante para efetuar a complementação, porque, além do preparo ter sido recolhido intempestivamente, a hipótese dos autos não é de recolhimento a menor do preparo quando da interposição da apelação, mas, sim, de recolhimento parcial após expressa determinação de pagamento do valor devido, em razão do indeferimento da gratuidade processual, quando o apelante já estava

ciente do valor efetivamente devido.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados deste E. Tribunal, a saber:

VENDA E COMPRA DE IMÓVEL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. Procedência. Requerimento de justiça gratuita formulado no recurso de apelação; indeferimento. Determinação, em juízo de admissibilidade, para que as custas de preparo fossem recolhidas, no prazo de 05 (cinco) dias. Pagamento realizado a menor, pois o cálculo levou em consideração o valor originário da causa e não o atualizado. Inteligência da Lei nº 6.899/1981. Precedentes do E. STJ e desta E. Corte. Vedada a complementação, a teor do que dispõe o artigo 1007, § 5º, do CPC/2015. Deserção decretada. RECURSO NÃO CONHECIDO (Apelação Cível 1011968-82.2017.8.26.0529; Rel. Paulo Alcides; 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 29/09/2020).

Agravo Interno. Decisão que negou conhecimento ao recurso de apelação por manifesta inadmissibilidade – deserção. Inconformismo por parte da autora/apelante. Não acolhimento. Proferida decisão indeferindo à autora/apelante os benefícios da justiça gratuita, não procedeu ela ao recolhimento integral do preparo. Inaplicabilidade do artigo 1007, § 2º, do CPC – recolhimento insuficiente que se deu após expressa determinação de pagamento do valor devido por ocasião do indeferimento dos benefícios da justiça gratuita – circunstância diversa, que deve ser analisada em cotejo com os dispositivos legais relacionados à gratuidade da justiça – inteligência dos artigos 99, § 7º, e 101, § 2º, do CPC, os quais não preveem concessão de prazo para complementação. Decisão mantida. Agravo interno não provido (Agravo Interno Cível 1121445-95.2019.8.26.0100; Rel. Piva Rodrigues; 9ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 11/05/2021).

Ademais, conforme consolidado entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, “é deserto o recurso se a parte não comprova, adequada e tempestivamente, o recolhimento do preparo recursal, a despeito de haver sido regularmente intimada”, sendo certo que “a falha na realização do preparo, de responsabilidade exclusiva do recorrente, não pode ser relevada, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia, tendo em vista que a correção na realização desse procedimento é igualmente exigida de todos os recorrentes” (AgInt no RMS n. 65.787/MT, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/11/2021).

Ausente pressuposto formal do recurso – o tempestivo e integral preparo – não há como se conhecê-lo, porque, conforme o *caput*, do artigo 1.007 do Código de Processo Civil, ele é deserto.

Os honorários advocatícios devidos pelo apelante são majorados para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, para neles serem incluídos os recursais (CPC, art. 85, § 11).

Isto posto, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

MAURÍCIO PESSOA
Relator